



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 8629548/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 17 de março de 2021.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2021, PARA REGISTRO
DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR
E MONITOR MULTIPARÂMETRO PARA
ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE COVID-19.**

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo Sr **FÁBIO AUGUSTO DE MESQUITA PORTO**, brasileiro, casado, advogado, CPF.: 035.132.864-57, inscrito na OAB/DF sob o nº 26.567, recebido aos 17 dias de março de 2021, às 08h:59min, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2021 para registro de preços (documento SEI 8628831).

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto Lei nº 13.979/2020 e no subitem 12.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 01 (um) dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, contra os termos do subitem 10.6.h do Edital, alegando que *"o EDITAL É OMISSO quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, em especial aquele definido no art 3º do referido nº 8.538/2015"*.

Alega a impugnante que objeto licitado está caracterizado como fornecimento de bens para pronta entrega quando o Edital faz referência ao prazo de entrega em até 30 (trinta) dias corridos.

Ao final, requer a suspensão do procedimento licitatório para que, seja revista a redação do subitem 10.6.h, alterando-se a cláusula *"para que conste do mesmo de forma objetiva, para fins de*

comprovação da qualificação econômico-financeira, a dispensa de apresentação de Balanço Patrimonial por todas as Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte por se tratar de objeto de fornecimento de bens para pronta entrega, com fulcro no Decreto nº 8.538/2015".

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analizando a impugnação interposta pelo Sr FÁBIO AUGUSTO DE MESQUITA PORTO, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Registra-se que a Minuta do Edital é padronizada pela Secretaria de Administração do Município, mediante aprovação da Procuradoria Geral do Município, para utilização em todas as Licitações do Município e, que o presente Edital foi analisado e aprovado pela setor Jurídico do Órgão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]* (grifado)

Inicialmente, registra-se que a impugnação não possui efeito suspensivo, conforme estabelecido nos termos do Art. 24, § 1º do Decreto 10.024/2019. No mais, o presente Edital de licitação **tem como objeto o Registro de Preços**, conforme:

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de ventilador pulmonar e monitor multiparâmetro para enfrentamento a pandemia de COVID-19, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VII, e nas condições previstas neste Edital. (grifado)

Vejamos também quanto a previsão de entrega que é **parcelada**, ou seja, entrega futura, prevista no Edital:

21 - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO

21.1 - A vigência do futuro contrato estará adstrita ao tempo necessário à entrega, ao pagamento do objeto licitado e à vigência do crédito orçamentário, que será estabelecida expressamente no termo contratual.

21.2 - O objeto deverá ser entregue de forma parcelada em até 30 (trinta) dias corridos, após cada solicitação.

21.2.1 - No caso de expedição de Autorização de Fornecimento (AF), a forma de entrega será única e em até 30 (trinta) dias corridos, a partir da data da solicitação. (grifado)

Ainda, convém esclarecer o que dispõe o Edital no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de

autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

Quanto ao mérito, em análise a impugnação e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Neste contexto, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Para melhor fundamentar a decisão, vejamos o entendimento do Administrador Valter Anunciação dos Santos Junior, Membro de Comissão de Licitação e Pregoeiro, que atua há 10 anos na área de licitações e contratos administrativos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos [\[1\]](#):

Impulsionadas pelos incentivos fiscais e de acesso aos mercados das aquisições públicas concedidos pela Lei Complementar [123/06](#), vem crescendo a cada dia a participação das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI nas contratações públicas.

Além da possibilidade de optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições e dispensa do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo (como SESC, SESI, SENAI, SENAC e

SEBRAE, por exemplo), as ME, EP e MEI ainda contam com outros tratamentos diferenciados, que facilitam seu acesso às contratações públicas

Dentre os principais benefícios trazidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, destaca-se a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que é assegurada pelo critério de desempate previsto no artigo [44](#) da Lei Complementar [123/06](#).

(...)

O Estatuto das Micro e Pequena Empresas ainda traz outras vantagens para as empresas beneficiadas, como processos licitatórios exclusivos para contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) em certames para aquisição de bens de natureza divisível e prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação relativa a regularidade fiscal.

Além disso, o art. [3º](#) do Decreto [6.204/2007](#), que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações **para o fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais.

Ocorre que, vislumbrando a oportunidade de se valer dos benefícios, muitas empresas se aventuraram no universo das licitações e acabam sendo inabilitadas por não cumprir os requisitos de habilitação previstos nos editais de licitação, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira.

Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, **especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações**.

Tal mito criou-se da redação dada pelo [§ 1º](#) do art. [7º](#) da Lei [9.317/96](#), que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

Nesse sentido, inclusive o Poder Judiciário chegou a conceder, com base na Lei [9.317/96](#), mandados de segurança a fim de viabilizar a participação de micro e pequenas empresas em licitações, a saber:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei [9.317/96](#), dispensa a obrigatoriedade

de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis -Ordem concedida.” (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis -Lei nº [9.317/96](#) (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo [179](#), da [CF](#). - Ordem confirmada - Recurso não provido” (Apelação Cível nº 275.812-5/6-00; 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. José Soares Lima, j. Em maio de 2008).

" MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. " (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

Ocorre que **cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei [9.317/96](#)**, visto que **essa foi revogada pela Lei Complementar [123/06](#)**, que introduziu em seu art. [27](#) a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada**:

*“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”*

Assim, **a fim de regulamentar os critérios de “contabilidade simplificada”** introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da **Resolução CFC nº [1.115/07](#)**, **aprovou a Norma Brasileira de**

Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi **revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11**, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da **Resolução CFC nº 1.418/2012**, **foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000** – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual **dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social** e, quando houver necessidade, **a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários**.

Além disso, **o item 5 da ITG 1000**, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade **prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis**.

Portanto, a empresa **que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93**, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, **a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar [123/06](#)), também considerado como Microempreendedor Individual – **MEI**, ou empresário individual, nos termos do [§ 1º](#) do art. [18-A](#) da Lei Complementar [123/06](#), já que o [parágrafo 2º](#) do art. [1.179](#) do [Código Civil](#) - Lei nº [10.406/02](#), **previu que o pequeno empresário estaria dispensado** da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no [parágrafo 2º](#) do art. [1.179](#) do [Código Civil](#), **pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial**.

Pelos mesmos motivos, **também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial** tratada no [parágrafo único](#) do art. [190](#) do Decreto [3.000/99](#), uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados **não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.**

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações **para o fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007, que foi por ele revogado:

*“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens **para pronta entrega** ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”*

Assim, devemos observar o estabelecido no § 4º do art. 40. Da Lei 8.666/93, que **considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:**

*“§ 4º Nas compras para **entrega imediata**, assim entendidas aquelas **com prazo de entrega até trinta dias** da data prevista para apresentação da proposta, **poderão** ser dispensadas”*

Poderíamos até cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do Balanço Patrimonial nas contratações **pelo Sistema de Registro de Preços**, no caso do **prazo de entrega do objeto não ser superior a 30 (trinta) dias do início da vigência dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços.**

Entretanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços **têm por objeto a realização de contratações futuras**, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013:

*“I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, **para contratações futuras**;*

*II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso **para futura contratação**, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;”*

Deve-se ainda observar que, nos termos do art. 12 do Decreto 7.892/2013, **o prazo de validade da Ata pode ser de**

até doze meses, o que combinado com as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, definidas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, especialmente nos incisos I e II (contratações frequentes e entregas parceladas), **acaba por inviabilizar a ideia de considerar as contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços como pronta entrega ou entrega imediata**.

A impossibilidade de efetuar de registro de preços para contratação de pronta entrega ou entrega imediata **pode ser corroborada pelo entendimento do TCU nos Acórdãos 113/2014 e 2241/2013**, ambos do Plenário:

*“**Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público ("órgão gerenciador", nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata**” (Acórdão 113/2014 – Plenário)*

*“**atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, de forma a não utilizar sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação indiquem que só será possível uma única contratação**” (Acórdão 2241/2013 – Plenário)*

Portanto, se não é possível firmar um único contrato para adquirir a totalidade do objeto registrado, não há como considerar a contratação como sendo de pronta entrega ou entrega imediata.

Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

*“**XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.*

(...)

Podemos verificar ainda que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial

pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Nesse sentido, nem mesmo a Lei Complementar 123/06, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, podemos concluir que, com exceção da disposição prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015, (...) a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. (**grifado**)

Conforme relatado acima, resta evidente que, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo apresentado pela Impugnante, pois o presente Edital é um processo realizado pelo Sistema de Registro de Preços, cuja entrega é **parcelada**, ou seja, registra-se o compromisso de compra com entrega futura.

Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. **Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.**

Dessa forma, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais e além da demonstração de capacidade econômico-financeira a qual destina-se à comprovação e a aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, estas foram pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizadas no mercado e capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com o Art. 31, § 5º da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pelo Sr **FÁBIO AUGUSTO DE**

MESQUITA PORTO, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 010/2021/SMS/HMSJ

[1] <https://srvalter.jusbrasil.com.br/artigos/267666589/obrigatoriedade-de-apresentacao-do-balanco-patrimonial-em-licitacoes-por-me-epp-e-mei-inclusive-nas-contratacoes-pelo-sistema-de-registro-de-precos>, consultado em 31/07/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 17/03/2021, às 14:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/03/2021, às 15:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 17/03/2021, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8629548** e o código CRC **B2D764B1**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.052395-8

8629548v8